



Parecer

APROVADO
DISCUSSÃO
DATA 30/12/2021
PRESIDENTE

Projeto de Lei Complementar nº262/2021
Mensagem nº196/2021

Origem: Poder Executivo

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “Cria o instituto de previdência do Município de Miguel Pereira, MP-PREVI, e dá outras providências”

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Vitor Batista Ralha de Afonseca

Vice-presidente: Mario Luís Pedroso das Neves

Membro: Mauro Celso Pereira dos Santos

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

A presente matéria versa sobre a criação do instituto de previdência do Município de Miguel Pereira, MP-Previ, autarquia com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa, patrimônio e gestão financeira próprios.

II – Da conclusão do Relator:

A matéria não possui vício de iniciativa.

Ab initio, verifica-se que o projeto tem como alvo a reorganização previdenciária. Certamente, há necessidade de equacionamento financeiro, objetivando o município a



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

modernização da gestão municipal, descentralizando serviços e institucionalizando o serviço de regime próprio de previdência dos servidores.

A matéria também traz como plano de fundo a segurança jurídica e a garantia de que será executado de forma descentralizada e com autonomia técnica, tendo por base o arcabouço legal inserto na matéria.

Outro ponto que se pode sentir na matéria, é que visa reduzir a pressão sobre os recursos públicos alocados, uma vez que a autarquia é um serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, exercendo atividade típica da administração pública.

Não menos importante é o fato de que a Emenda Constitucional nº103, de novembro de 2019, também dispõe sobre os respectivos regimes próprios da previdência, conforme se extrai de seu art.36, II.

Então, cabe ao município, por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a adequação do respectivo RPPS – Regime Próprio de Previdência Social.

Ao Poder Legislativo compete a análise criteriosa com o fim de resguardar a competência do Executivo sem que haja o ferimento dos princípios elencados no art.37 da CRFB.

A medida proposta, em síntese, como dito acima, visa o equacionamento financeiro e atuarial através da autarquia, contemplando o RPPS.

A MP-PREVI contará com estrutura administrativa para o seu desenvolvimento, mormente nas atividades atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social; todos os servidores exercerão os respectivos cargos com dedicação exclusiva e pertencentes ao quadro efetivo do município, conforme destacado no art.4º, I-VI, do Projeto de Lei, sendo os cargos administrativos de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

A matéria não apresenta vício de iniciativa, mostra-se **legal e constitucional**. Por esta razão, este Relator vota **pela tramitação**.



III – Da decisão da Comissão:

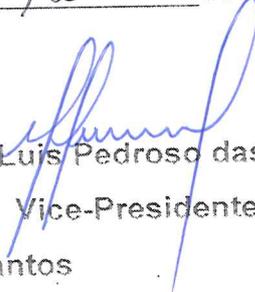
... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, pugnando pela tramitação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 30 de 12 de 2021.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator


Mario Luis Pedroso das Neves
Vice-Presidente


Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro